



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2021/230 (DR-I)

Pedido de Aclaração da Deliberação ERC/2021/214 (DR-I) - Jornal  
Novo Semanário Original e Livre

Lisboa  
25 de agosto de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/230 (DR-I)

**Assunto:** Pedido de Aclaração da Deliberação ERC/2021/214 (DR-I) - Jornal Novo Semanário  
Original e Livre

1. O incidente de aclaração constante da alínea c), n.º 1, do artigo 615.º do Código de Processo Civil – aqui aplicável subsidiariamente – pressupõe a ininteligibilidade do aresto aclarando.

A decisão terá de ser incompreensível para a parte.

Certo que, e em sentido meramente coloquial, é incompreensível tudo o que, racionalmente, não representa a conclusão que, na perspectiva lógico-jurídica da parte, seria a decorrente.

No fundo a decisão é incompreensível nesta óptica, se o visado não aceita o seu teor como consequência das premissas do silogismo.

Trata-se, então, de discordar do mérito, isto é, da decisão em si mesma.

Mas a ininteligibilidade cujo remédio implica aclaração reporta-se não ao conteúdo, ou mérito, do julgado mas sim, e tão somente, à sua exteriorização formal, ao discurso “quo tale”.

Aqui, podem perfilar-se situações de ambiguidade expositiva, de obscuridade, de excessivo gongorismo impeditivo de univocidade ou, no limite, de meros lapsos de escrita.

Em suma, situações que tornam a decisão “ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, de sentido equivoco ou indeterminado” (Acórdão STJ de 20 de Julho de 2006 – 06P1246), quando “não se sabe o que o juiz quis dizer” (Acórdão do STJ de 27 de Novembro de 2003 – 03P2721), “quando não seja possível alcançar o sentido a atribuir ao passo da decisão que se diz ambíguo” (Acórdão do STJ, de 28 de Março de 2000 – Pº

457/99), ou quando for ininteligível ou “se prestar a interpretações diferentes” (Acórdão do STJ de 23 de Janeiro de 1996 – 087122).

É o que, claramente, resulta da alínea c) do nº1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil ou referir a “obscuridade” ou “ambiguidade”.

De outra banda, o incidente de esclarecimento não pode ser usado quando resulta do requerimento que o deduz que a parte alcançou o sentido da decisão, compreendeu o seu conteúdo mas pretende, apenas, “reagir contra desacertos em pontos concretamente tomados e isolados, para os rebater e sustentar outros diversos do decidido” (Acórdão do STJ de 12 de Março de 1998 – 097B895), ou procurar “ainda que por via oblíqua, a modificação do julgado” (Acórdão do STJ de 24 de Abril de 1991 – 002680), ou traduzir discordância sobre a decisão (Acórdão do STJ de 13 de Maio de 1992 – 0151599 – “inter alia”).

2. “In casu”, é patente que a reclamante compreende a decisão, os seus fundamentos, não se perfilando que tenham topado com qualquer obscuridade ou ambiguidade.

O que não aceita é a deliberação, em si, por dela discordar, sendo que o pedido de esclarecimento mais não é do que uma manifestação desse desacordo. Não está em causa o raciocínio lógico-discursivo nem a inteligibilidade da redação do texto da deliberação.

Lisboa, 25 de agosto de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende